



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**PARECER Nº 010/2020/Coren Ceará/CTEP**

**INTERESSADO:** Profissionais de Enfermagem

**REFERÊNCIA:** PAD/Coren Ceará Nº 234/2020, Nº 441/2020, Nº 461/2020, Nº 462/2020 e Nº 472/2020.

**EMENTA:** Parecer Técnico sobre a prática de PICS (Práticas Integrativas e Complementares) por Enfermeiros.

### I. A CONSULTA

Considerando os Processos Administrativos (PAD) Nº 234/2020, Nº 461/2020, Nº 461/2020, Nº 462/2020 e Nº 472/2020 que designa a Câmara Técnica de Educação e Pesquisa (CTEP) para emitir Parecer Técnico sobre os seguintes PAD Nº 234/2020 (Solicitação de parecer sobre atuação da Enfermagem na aplicação de ventosaterapia), PAD Nº 441/2020 (Solicitação de parecer sobre a atuação do Enfermeiro na massoterapia), PAD Nº 461/2020 (Solicitação de parecer sobre aromaterapia realizada por Enfermeiro na clínica particular de práticas integrativas), Nº 462/2020 (Parecer sobre a prescrição de fitoterápicos por Enfermeiro em clínica particular) e Nº 472/2020 (Parecer sobre esclarecimentos acerca do Anexo da Resolução Cofen Nº 577/2018 que trata sobre os registros dos títulos de Pós-Graduação).

Por intermédio dos Processos Administrativos (PAD) Nº 234/2020, Nº 441/2020, Nº 461/2020, Nº 462/2020 e Nº 472/2020, dos Protocolos Nº 01357/2020, Nº 02321/2020, Nº 02320/2020 e Nº 02322/2020, respectivamente, colacionado aos autos do PAD em epígrafe, destinado à Presidência do Coren-Ce, em que solicita parecer técnico sobre essa matéria mencionada acima.

### II. DA ANÁLISE TÉCNICA E CIENTÍFICA

O Processo Administrativo Nº 234/2020, solicita um parecer sobre atuação da Enfermagem na aplicação de ventosaterapia.

O Processo Administrativo Nº 441/2020, solicita um parecer sobre atuação do Enfermeiro na massoterapia.

*Handwritten signatures and notes in blue ink, including the name "Mammelona" written vertically.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

O Processo Administrativo Nº 461/2020, questiona um parecer sobre aromaterapia realizada por Enfermeiro na clínica particular. Questiona-se o fato de não possuir pós-graduação em aromaterapia, gostaria de saber se o Enfermeiro poder prescrever óleos essenciais da aromaterapia.

O Processo Administrativo Nº 462/2020, indaga sobre a prescrição de fitoterápicos por Enfermeiro com pós-graduação em Fitoterapia pode abrir uma clínica de Fitoterapia e prescrever fitoterápicos.

O Processo Administrativo Nº 472/2020 (Parecer sobre esclarecimentos acerca do Anexo da Resolução Cofen Nº 577/2018 que trata sobre os registros dos títulos de Pós-Graduação).

### III. DOS CONSIDERANDOS JURÍDICOS, ÉTICOS E LEGAIS

A Enfermagem traz em sua essência e ciência o cuidar, o observar, o acolher, projetando assim uma assistência de respeito, empática e eficaz. É necessário a união dos saberes populares, técnicos e científicos para que haja a implementação de uma assistência ampla e completa.

Trazer a ciência e suas facetas para à assistência potencializa a profissão de enfermagem, contribuindo para o avanço da categoria e fortificando à atuação nas mais diversas áreas. Todo conhecimento pautado em evidências científicas agrega à prática da profissão.

As Práticas integrativas e Complementares (PICs) se caracterizam por sistemas e recursos terapêuticos que envolvem abordagens que buscam estimular os mecanismos naturais de prevenção de agravos e recuperação da saúde por meio de tecnologias eficazes e seguras, com ênfase na escuta acolhedora, no desenvolvimento do vínculo terapêutico e na integração do ser humano com o meio ambiente e a sociedade (BRASIL, 2006).

O Brasil, instituiu em 2006, sua Política Nacional de Práticas integrativas e Complementares (PNPIC), regulamentada pela Portaria do MS Nº 971, de 03 de maio

*Cammeleau*





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

de 2006, que aprovou a utilização das PICs no Sistema Único de Saúde (SUS), recomendado a implantação e implementação das ações e serviços relativos a essas práticas nos estados e municípios. Essa Política trouxe inicialmente diretrizes norteadoras para cinco modalidades de PICs: a Acupuntura, Homeopatia, Plantas Medicinais e Fitoterapia, Medicina Antroposófica e Termalismo Social/Crenoterapia, no âmbito do SUS (BRASIL, 2006).

Em 2018, o Ministério da Saúde autorizou a inclusão no SUS de mais 10 novas Práticas Integrativas e Complementares (PICS) no SUS por meio da Portaria nº 702 de março de 2018, que segundo o Ministério são novos tratamentos que utilizam recursos terapêuticos, baseados em conhecimentos tradicionais, voltados para prevenir diversas doenças, dentre elas a depressão e hipertensão. As PICs contempladas na Portaria n.o 702 são: apiterapia, aromaterapia, bioenergética, constelação familiar, cromoterapia, geoterapia, hipnoterapia, imposição de mãos, ozonioterapia e terapia de florais. Com as novas atividades, ao todo, o SUS passa a ofertar 29 procedimentos (PIC) à população. É importante salientar que o Cofen (Conselho Federal de Enfermagem) manifestou apoio à Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde (PNPIC) (COFEN,2018).

**Vale salientar que a utilização das práticas não é exclusividade de nenhuma profissão.**

Não há exclusividade de nenhuma profissão na aplicação de PICs, com exceção da homeopatia terapêutica somente aplicada por médicos, veterinários e odontólogos. Porém destaca que, se por um lado há possibilidade de diversos profissionais da área de saúde adotá-las em sua prática profissional no cuidado, por outro lado há limites, visto que não existe a devida clareza sobre o que cabe a cada profissional desenvolver, ou até mesmo os espaços de cuidado onde tais práticas são/podem ser desenvolvidas, mesmo com a implantação da PNPIC (ALVIM et al., 2013).

A visão holística do Enfermeiro associada às práticas complementares exerce um papel fundamental na sua utilização, deve-se então considerar ampliar a

*Handwritten signature and stamp in blue ink.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

discussão e a oferta de formação para os profissionais que anseiam utilizar as práticas integrativas e complementares.

A Resolução Cofen Nº 581/2018 dispõe no âmbito do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, os procedimentos para Registro de Títulos de Pós-Graduação Lato e Stricto Sensu concedido a Enfermeiros e aprova a lista das especialidades.

**Art. 6º** - As linhas de atuação que agrupam as especialidades do Enfermeiro estão distribuídas em 3 (três) grandes áreas:

§ 1º Área - Saúde Coletiva; Saúde da Criança e do adolescente; Saúde do Adulto (Saúde do homem e Saúde da Mulher; Saúde do Idoso; Urgências e Emergências).

[...]

### **30) Enfermagem em Práticas Integrativas e Complementares:**

- a. Acupuntura
- b. Fitoterapia
- c. Homeopatia
- d. Ortomolecular
- e. Terapia Floral
- f. Reflexologia Podal
- g. Reiki
- h. Yoga
- i. Toque Terapêutico
- j. Musicoterapia
- k. Cromoterapia
- l. Hipnose

No ano de 1997, o Conselho Federal de Enfermagem, por meio da edição da Resolução de nº 197, a qual foi revogada pela Resolução COFEN nº 500/2015. Reconhece-se a Acupuntura, Iridologia, Reflexologia, Quiropraxia, Massoterapia, dentre outras práticas complementares, como atribuição do profissional de Enfermagem.

**Art. 1º** - Estabelecer e reconhecer as Terapias Alternativas como especialidades e/ou qualificação do profissional de Enfermagem.

*Jammuramy*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

**Art. 2º** - Para receber a titulação prevista no artigo anterior, o profissional de Enfermagem deverá ter concluído e sido aprovado em curso reconhecido por instituição de ensino ou entidade congênere, com carga horária mínima de 360 horas.

Vale salientar que para ministrar capacitações é necessário que haja especialização ou módulos de carga horária compatível para tal. Caso contrário pode-se utilizar às práticas em uso da assistência.

O Ministério da Saúde também reconheceu as práticas complementares por meio da Portaria nº 971/2006, que aprovou a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares no Sistema Único de Saúde.

Quanto à massoterapia, vale ressaltar que é uma das formas mais antigas utilizadas no controle da dor, sendo descrita primeiramente na China durante o 2º século a. C. e logo após na Índia e Egito. A massagem está sendo usada como terapia complementar juntamente com o tratamento convencional.

Existem inúmeras técnicas de massagem que se tornam seguras quando praticadas por profissionais capacitados. A massoterapia envolve toque rítmicos e metódicos e a compressão dos músculos e tecidos conectivos através das mãos do profissional, com o benefício de aumentar a circulação, estimulando a drenagem venosa, aumentando o metabolismo e a elasticidade, promovendo relaxamento. Os efeitos adversos da massagem são poucos, e as contra-indicações desta terapia são designadas a evitar uma precipitação da queda na pressão sanguínea.

Sobre a prescrição de enfermagem, considerando a Lei Nº 7.498/86 regulamentada pelo Decreto Nº 94.406/87, que dispõe sobre o exercício profissional da Enfermagem, em que define como ação privativa do Enfermeiro (BRASIL, 1987):

**Art. 8º** - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem, cabendo-lhe:

I – Privativamente:

[...]

*Handwritten signature*

*Handwritten signatures*





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autarquia Federal criada pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

e) consulta de enfermagem;

[...]

h) cuidados de Enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos científicos adequados e capacidade de tomar decisões imediatas.

[...]

II – como integrante da equipe de saúde:

[...]

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

[...]

Considerando a Resolução Nº 564/2017, sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, o qual norteia a conduta profissional para prestar um cuidado de Enfermagem seguro e livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência (COFEN, 2017).

Diante desse contexto, para o exercício do profissional de Enfermagem anuncia como **direito**:

**Art. 22** - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Enfatiza-se, além disso, como **proibição** em consonância com o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem:

**Art. 62** - Executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.e.

Com base na legislação vigente, diante de inúmeros questionamentos acerca do que realmente compete ao Enfermeiro prescrever, principalmente “se somente” em programas de saúde pública ou “também” em instituições de saúde.

Aplicadas com responsabilidade, as Práticas Integrativas e Complementares não propõem curas, mas atuam na promoção da saúde e do autocuidado, e na prevenção

*momentaneamente*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

e tratamento de agravos, podendo inclusive complementar tratamentos medicamentosos, aliviando sintomas.

O Parecer Coren-SP nº 0028/2010 referente à Fitoterapia e a legalidade da prescrição de fitoterápicos por Enfermeiro, bem como a prescrição de correlatos e de medicamentos por Enfermeiro. Recomenda o conhecimento, pelo profissional, de conhecimentos avançados em farmacologia e que a prescrição de medicamentos homeopáticos deve estar atrelada a protocolos institucionais, clínicos ou outras normativas técnicas. Diante do exposto, entende-se que a prescrição de medicamentos incluindo os Fitoterápicos, estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde, é permitida a Enfermeiro conforme determina a Lei do Exercício Profissional, mediante operacionalização do Processo de Enfermagem.

Dessa forma, recomenda-se a elaboração de Protocolo Institucional conforme normas e legislação preconizadas nos Protocolos do Ministério da Saúde para uso de fitoterápicos e plantas medicinais.

O Parecer do Coren-SP nº 050/2011, referente a massagem Ayurvédica, conclui que faz parte do rol de massagens terapêuticas que o profissional Enfermeiro pode realizar, desde que respeitada resolução do COFEN que normatiza as especialidades em Enfermagem.

O Parecer do Coren-BA nº 301/2014, sobre prescrição de medicamentos fitoterápicos por Enfermeiro, considera que o mesmo poderá realizar atividades inerentes a fitoterapia sem a necessidade de protocolo institucional, desde que obtenha a titulação realizada em instituição devidamente reconhecida e validada nos moldes da lei.

#### IV. DO PARECER

O Conselho Regional de Enfermagem do Ceará reconhece e recomenda que o Enfermeiro que possuir formação específica para aplicabilidade das PICs e/ou especialização, poderá exercer suas atividades, no sistema público ou privado de saúde, e desde que as exerça baseadas em princípios científicos e éticos da profissão, sem ferir

*Handwritten signature and notes in blue ink, including the word 'também' written vertically.*



## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

*Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

as normas, regras e protocolos específicos existentes nos serviços, secretarias municipais ou estaduais de saúde para cada modalidade terapêutica das PICs.

Entende-se, também, que o profissional Enfermeiro poderá realizar a Massoterapia, desde que esteja habilitado e capacitado, conforme prevê a Resolução COFEN Nº 500/2015.

Faz-se importante mencionar que todas as ações da prática assistencial realizadas pelo profissional Enfermeiro deverão ser registradas formalmente em prontuário, e por meio da aplicação da Consulta de Enfermagem, conforme preconiza as bases jurídicas da Enfermagem.

É importante salientar que, o profissional que possuir curso livre de formação poderá praticar, mas não poderá capacitar. A capacitação deve ser fornecida por profissional especialista.

Destacando-se que, conforme artigo 12 do Código de Ética dos Profissionais da Enfermagem, é dever do profissional prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência e imprudência.

Compreende-se, ainda, pelo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, conforme a Resolução Nº 564/2017, que os profissionais devem conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem, e em caso de descumprimento, pode estar sujeito à aplicação de penalidades.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Fortaleza-Ceará, 04 de dezembro de 2020.

Parecer elaborado por: Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça, Coren-CE Nº 186.971-ENF, Dra. Givana Lima Lopes Martins, Coren-CE Nº 419.858-ENF, Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos, Coren-CE Nº 166.475-ENF, Dra. Roberta Kariline Ribeiro Pinheiro, Coren-CE Nº 468.547-ENF e Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa, Coren-CE Nº 398.306-ENF.

*hammelen*





## CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ

Autorquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra

Francisco Antonio da Cruz Mendonça      Givana Lima Lopes Martins  
Dr. Francisco Antonio da Cruz Mendonça      Dra. Givana Lima Lopes Martins  
Coren-CE Nº 186.971-ENF      Coren-CE Nº 419.858-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa      Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos      \_\_\_\_\_  
Dra. Glória Aurenir de Lima Lopes Domingos      Dra. Roberta Kariline Ribeiro Pinheiro  
Coren-CE Nº 166.475-ENF      Coren-CE Nº 468.547-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa      Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

Natana Cristina Pacheco Sousa  
Dra. Natana Cristina Pacheco Sousa  
Coren-CE Nº 398.306-ENF  
Câmara Técnica de Educação e Pesquisa

### REFERÊNCIAS

ALVIM N. A. T., et al. Práticas integrativas e complementares no cuidado: aplicabilidade e implicações para a Enfermagem. In: 70 Seminário Nacional de Pesquisa em Enfermagem, 2013. Natal/RN. **Anais.** Disponível em: <[http://www.abeneventos.com.br/anais\\_senpe/17senpe/pdf/0070pr.pdf](http://www.abeneventos.com.br/anais_senpe/17senpe/pdf/0070pr.pdf)>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº. 7498/86.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem e das outras providências. Legislação do Exercício Profissional de Enfermagem, 1986. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986\\_4161.html](http://www.cofen.gov.br/lei-n-749886-de-25-de-junho-de-1986_4161.html)>. Acesso em: 01 out. 2020.

BRASIL. **Decreto Nº 94.406/87.** Regulamenta a Lei nº 7.498, de 08 de junho de 1987. Dispõe sobre o exercício da Enfermagem. Brasília, 2014. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687\\_4173.html](http://www.cofen.gov.br/decreto-n-9440687_4173.html)>. Acesso em: 01 out. 2020.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução Cofen Nº 564/2017.** Dispõe sobre a aprovação do novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem. Brasília, 2017. Disponível em: <[http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017\\_59145.html](http://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017_59145.html)>. Acesso em: 01 out. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DA BAHIA. **Parecer Coren Bahia Nº 030/2014.** Prescrição de medicamentos Fitoterápicos por enfermeiro. Bahia, 2014. Disponível em: <[http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0302014\\_15628.html](http://ba.corens.portalcofen.gov.br/parecer-coren-ba-n%E2%81%B0-0302014_15628.html)>. Acesso em: 01 dez. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Coren São Paulo Nº 050/2011.** Realização de massagem ayurvédica por enfermeiro. São Paulo, 2011. Disponível em: <<https://portal.coren-sp.gov.br/pareceres/realizacao-de-massagem-ayurvedica-por-enfermeiro/>>. Acesso em: 01 dez. 2020.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO. **Parecer Coren São Paulo Nº 028/2010.** Fitoterapia. Legalidade da prescrição de fitoterápicos por Enfermeiro. Prescrição



## **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

*Autarquia Federal criado pela Lei Nº. 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra*

de Correlatos e de Medicamentos por Enfermeiro. São Paulo, 2010. Disponível em: <  
[https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer\\_coren\\_sp\\_2010\\_28.pdf](https://portal.coren-sp.gov.br/wp-content/uploads/2013/07/parecer_coren_sp_2010_28.pdf)>.  
Acesso em: 01 dez. 2020.